SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 313, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 206, de 2024, para autorizar a União a postergar por doze meses adicionais a suspensão do pagamento da dívida devida pelos entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, e faz os devidos ajustes na Lei Complementar nº 212, de 2024, que instituiu o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

AUTORIA: Senadora Leany Lemos (PSB/DF), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria

SF/26616.98056-16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 206, de 2024, para autorizar a União a postergar por doze meses adicionais a suspensão do pagamento da dívida devida pelos entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, e faz os devidos ajustes na Lei Complementar nº 212, de 2024, que instituiu o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024:

"**Art. 2º-A.** Fica a União autorizada a prorrogar, por até 12 (doze) meses, o período de postergação dos pagamentos de que trata o caput do art. 2º, incluídos o principal e os demais encargos da dívida, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput aplica-se exclusivamente aos contratos de dívida que tenham sido objeto de termo aditivo celebrado no âmbito dos arts. 1º e 2º.

§ 2º A prorrogação fica condicionada à celebração de novo termo aditivo entre a União e o ente federativo.

§ 3º O ente federativo beneficiado deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da celebração do termo aditivo de que trata o § 2º, a atualização do plano de investimentos previsto no § 3º do art. 2º.

§ 4º Na hipótese de prorrogação de que trata este artigo, a incorporação dos valores postergados ao saldo devedor, prevista no § 10 do art. 2º, ocorrerá ao término do período de postergação prorrogado, observadas as condições financeiras aplicáveis.

§ 5º Aplicam-se à prorrogação prevista neste artigo, no que couber e desde que não contrariem suas disposições, as condições, obrigações e demais regras estabelecidas no art. 2º desta Lei Complementar."

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos e outros

Para verifica

SF/26616.98056-16

Art. 2º O § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º Durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União previsto na Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, incluídas as prorrogações autorizadas nos termos do art. 2º-A da referida Lei Complementar, os montantes não pagos pelo Estado em decorrência da aplicação do disposto no § 3º deste artigo serão direcionados ao fundo público criado na forma do § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar (PLP) tem por objetivo autorizar a União a prorrogar, por até doze meses, o período de postergação do pagamento das dívidas dos entes federativos beneficiados pela Lei Complementar (LCP) nº 206, de 2024, quais sejam, aqueles que foram afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Mais especificamente, trata-se do apoio concedido pela União ao Rio Grande do Sul em resposta às enchentes de 2024. O PLP também harmoniza essa prorrogação com as disposições da LCP nº 212, de 2025, que instituiu o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

Cabe enfatizar que, durante a prorrogação, além do alívio de caixa proporcionado em decorrência da postergação do pagamento da dívida junto à União, seu saldo devedor será corrigido exclusivamente pela inflação medida pelo IPCA, sem incidência de juros reais.

A LCP nº 206, de 2024, foi fundamental para a recuperação do Rio Grande do Sul após as enchentes de 2024, que afetaram mais de 2,3 milhões de pessoas em 478 municípios. Segundo o Relatório de Transparência Fiscal do Estado, até agosto de 2026, a aplicação da lei evitou a incidência de R$ 9,3 bilhões em juros. Considerando também a alteração do indexador da dívida, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos e outros

Para verifica

SF/26616.98056-16

redução acumulada do saldo devedor alcançou R$ 18,2 bilhões, em comparação com os encargos contratuais originalmente previstos.

Esse alívio financeiro traduziu-se em avanços importantes. Nos oito primeiros meses de 2026, o Estado registrou superávit orçamentário de R$ 7,7 bilhões e resultado primário positivo de R$ 125 milhões. A relação entre dívida consolidada líquida e receita corrente líquida recuou para 168,4%. Entretanto, o equilíbrio fiscal ainda não está consolidado estruturalmente. O déficit previdenciário alcançou R$ 6 bilhões no período, enquanto a retomada dos pagamentos da dívida, sem a prorrogação proposta, representará pressão adicional sobre as finanças estaduais.

A LCP nº 206, de 2024, também viabilizou investimentos essenciais à reconstrução e à proteção da população. Até agosto de 2026, aproximadamente R$ 9,8 bilhões haviam sido destinados ao Fundo do Plano Rio Grande (Funrigs), constituído para financiar ações de enfrentamento das consequências da calamidade. O Plano de Investimentos prevê a aplicação de aproximadamente R$ 15,2 bilhões até 2027.

Entre as iniciativas contempladas destacam-se a recuperação de rodovias e pontes, os programas de habitação para famílias atingidas, o apoio à recuperação econômica e a recomposição dos sistemas de proteção contra cheias. Na preparação para novos eventos extremos, merecem destaque os projetos de instalação de radares meteorológicos e estações hidrometeorológicas, aquisição de helicópteros, mapeamento de áreas de risco e implantação de sistemas de drenagem e contenção de enchentes. Essas iniciativas não apenas enfrentam os danos do passado, mas reduzem a vulnerabilidade da população a novos desastres.

A prorrogação proposta permitirá dar continuidade a essas ações e concederá prazo adicional para consolidar o ajuste estrutural das contas públicas. Nesse sentido, destacam-se os efeitos das reformas previdenciárias, a revisão da segregação de massas do regime próprio de previdência e os esforços de controle das despesas e fortalecimento das receitas estaduais. Apesar dos avanços, a magnitude do déficit previdenciário e do endividamento demonstra que a recuperação fiscal exige continuidade.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com os arts. 14, 16 e 17 da LCP nº 101, de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal), e com o disposto nos arts. 140 e 143 da Lei nº 15.321, de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, as propostas que

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos e outros

Para verifica

SF/26616.98056-16

impliquem renúncias de receitas por parte da União devem vir acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Está previsto para 1º de junho de 2027 a efetivação da adesão do Rio Grande do Sul ao Propag. Na modalidade solicitada, o Estado pagaria juros reais de 0% ao Tesouro Nacional. Nesse cenário, este PLP não implicaria perda adicional de juros reais para a União, uma vez que essa remuneração já seria nula sob o Propag, ressalvados os efeitos financeiros do adiamento dos recebimentos.

No cenário mais oneroso entre as modalidades ordinárias do Propag, em que o Estado remunere a União com juros reais de 2% ao ano, a aplicação dessa taxa sobre a dívida de R$ 111,6 bilhões, registrada em agosto de 2026, corresponderia a R$ 2,23 bilhões anuais.

Em termos de fluxo de caixa, com a adesão do Rio Grande do Sul ao Propag, a prorrogação prevista neste PLP também prorroga por igual período os pagamentos para a União. De acordo com o Relatório de Transparência Fiscal da Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul, data-base abril de 2025, prevê-se o pagamento de aproximadamente R$ 1,4 bilhão em 2027 para o somatório do pagamento do serviço da dívida com a União com as dívidas que integram o Regime de Recuperação Fiscal. Para 2028, o custo estimado do serviço da dívida será de R$ 2,1 bilhões. Sendo assim, a aprovação deste PLP implicará uma menor receita financeira da União no valor de R$ 1,4 bilhão em 2027 e de R$ 0,7 bilhão (equivalente à diferença entre R$ 2,1 e R$ 1,4 bilhões) para 2028.

Em síntese, reconhecemos que a LCP nº 206, de 2024, foi fundamental para a recuperação do Rio Grande do Sul dos graves danos causados pelas enchentes que assolaram o Estado. Esse processo de recuperação, contudo, ainda não está concluído, sendo necessária a prorrogação ora proposta para proporcionar o alívio fiscal indispensável à continuidade da reconstrução e à consolidação do ajuste estrutural das contas públicas estaduais. A medida contribuirá, ainda, para fortalecer a capacidade do Estado de enfrentar futuros eventos climáticos extremos, reduzindo seus impactos econômicos e sociais. Diante dessas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora LEANY LEMOS

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos e outros

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
  - art113
- Lei Complementar nº 206 de 16/05/2024 - LCP-206-2024-05-16 - 206/24
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;206
  - art2_par2
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;212
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;212
- Lei Complementar nº 212 de 13/01/2025 - LCP-212-2025-01-13 - 212/25
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;212
  - art2_par4
- Lei nº 15.321 de 31/12/2025 - LEI-15321-2025-12-31 , Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 15321/25
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15321
  - art140
  - art143